



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2022/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 025/2022 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2022.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de avisos tempestivamente publicados (fls. 102 A 105) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Houve pedidos de esclarecimentos no sistema do certame.

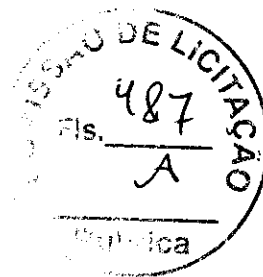
Alteração no Edital do Pregão Eletrônico (fl. 111), devidamente publicada no Diário Oficial (fls. 112 a 113) e prorrogação da abertura do procedimento licitatório de 10/06/2022 para 23/06/2022 às 10h.

Propostas registradas (fls. 114 a 120).

Documentação das empresas participantes (fls. 121 a 465).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ata de propostas (fls. 466 a 467).

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme Ata parcial (fls. 468 a 474).

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 29/06/2022, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos (Ata final fls. 475 a 481).

Cumprir informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro (fl. 482).

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior (fl. 485).

É o relatório.

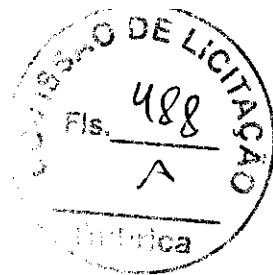
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 09/06/2022, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 23/06/2022, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.

O Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedores as empresas (fl. 483): **ALIANCA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA com valor total de R\$-1.220.000,00** (um milhão, duzentos e vinte e mil reais); **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, com valor total de R\$-325.000,00** (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Consta nas fl. 484, o ranking do processo.

Para os itens cotados verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. Houve intenção de recurso para o item 0001. Recurso indeferidos. Por fim, o Sr. Pregoeiro adjudicou os itens as empresas vencedoras do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itaituba.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

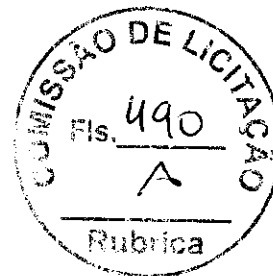
Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, bem como pela Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com proposta dentro do valor máximo estimado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionabilidade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 30 de junho de 2022.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964